

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500721-78.2021.8.26.0441**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fauna**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial (Flagrante), Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência - 2236710/2021 - DEL.POL.PERUIBE, 2626/2021 - DEL.POL.PERUIBE, 2236710 - DEL.POL.PERUIBE, 2626/21/208 - DEL.POL.PERUIBE**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **RAFAEL SOARES PINHEIRO**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOÃO COSTA RIBEIRO NETO****RELATÓRIO**

RAFAEL SOARES PINHEIRO foi denunciado como incurso nos crimes do art. 32, caput, § 1º-A, da Lei 9.605/1998, por dezesseis vezes, na forma do art. 70 do CP, e do art. 155, § 3º, do CP, tudo na forma do art. 69 do CP, porque, conforme constou, no dia 30 de janeiro de 2021, por volta das 15h00min, na Rua Sorocabana, nº 60, Arpoador, nesta cidade e Comarca de Peruíbe, por 16 vezes, praticou atos de abuso e maus-tratos a animais domésticos, do tipo cão, praticando o crime em ocasião de calamidade pública decretada em razão da Pandemia da COVID-19.

Também constou que, em data incerta até o dia 30 de janeiro de 2021, por volta das 15h00min, na Rua Sorocabana, nº 60, Arpoador, nesta cidade e Comarca de Peruíbe, RAFAEL SOARES PINHEIRO subtraiu, para si, energia elétrica pertencente à empresa ELEKTRO.

Recebida a denúncia (fls. 107/110), o réu foi citado (fls. 205) e apresentou resposta à acusação (fls. 209/215).

Foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas e, ao final, interrogado o acusado.

Encerrada a audiência, as partes manifestaram-se por alegações finais orais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia e a defesa pediu pela absolvição.

É o relatório. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 8, pelo boletim de ocorrência de fls. 16/20, pelo auto circunstanciado de cumprimento de mandado de busca e apreensão de fls. 25/26, pelas fotografias de fls. 27/39, pelos laudos periciais de fls. 144/161 e 219/234, bem como pela prova oral produzida.

A autoria, de igual modo, é plena e cabal, a começar pela flagrância (fl. 8), secunda pela falta de explicação razoável e verossímil do acusado a respeito dos fatos.

Os elementos de informação do inquérito foram confirmados em audiência. As testemunhas explicaram que o réu mantinha em confinamento pelo menos 16 cães em condições extremamente precárias de higiene. A residência em que os animais ficavam estava tomada por fezes e urina. O cheiro da casa era insuportável. Narraram que não havia comida e nem água para os animais. Foram encontradas comidas estragadas no chão. Os animais estavam claramente subnutridos.

As testemunhas afirmaram que os animais possuíam ferimentos visíveis, possivelmente em razão de “brigas”, já que poucos eram castrados. Também apresentavam ectoparasitas (pulgas e carrapatos).

Após exames laboratoriais, constatou-se que a maioria dos animais estavam com endoparasitoses (vermes intestinais). Também foi constatado que os animais apresentavam intenso medo de ser humano, diante da forma como eram tratados. Tudo indica que foram submetidos a comportamentos abusivos, por meio de ações agressivas e de violência. É que o se extrai sobretudo do laudo técnico veterinário acostado às fls. 144/155.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Esse conjunto é suficiente para concluir que o réu praticou o delito de maus-tratos a animais (cães), por pelo menos 16 vezes, ao longo de considerável período de tempo, mediante unidade de desígnios (art. 70, CP).

Quanto ao delito de furto de energia elétrica, também restou cabalmente demonstrado. As testemunhas policiais confirmaram, de forma harmônica e segura, que, o imóvel, apesar de estar com a energia elétrica funcionando, o relógio de medição não estava em funcionamento.

A tese de que o réu não sabia que estava furtando energia elétrica, porque teria sido realizada por um eletricista sem o seu consentimento, não se sustenta. A ligação clandestina era evidente, já que os fios saíam de um poste direto para a caixa de luz da residência e sem funcionamento do medidor, conforme constatado no laudo pericial de fls. 219/234. O contexto fático-probatório evidencia que o réu agiu com dolo direto ou, no mínimo, com dolo eventual. O réu sequer arrolou o suposto eletricista que alega ter realizado a ligação clandestina. Qualquer pessoa média perceberia a clandestinidade da ligação. Só não desconfiaria quem se colocasse deliberadamente em situação de ignorância (teoria da *cegueira deliberada*). Ou seja: o réu atuou por dolo direto de 1º grau. Mas, ainda que assim não fosse, ter-se-ia configurado, no mínimo, dolo eventual.

A versão da acusação restou integralmente confirmada em audiência. As testemunhas narraram com riqueza de detalhes todos os fatos imputados na denúncia. Os depoimentos prestados em juízo são perfeitamente harmônicos entre si, de modo a não configurar qualquer contradição. Também, nenhuma pergunta feita conseguiu colocar em xeque a credibilidade dos depoimentos prestados.

Não restam dúvidas da materialidade e da autoria dos delitos de maus-tratos a animais (cães) e de furto de energia elétrica, portanto.

A condenação é de rigor.

Passo à fixação das penas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Crime de maus-tratos a cão ou gato (art. 32, § 1º-A, Lei 9.605/1998)

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade e as consequências são negativas.

Quanto à culpabilidade, os maus-tratos praticados pelo réu foram intensos. A lesão ao bem jurídico tutelado foi particularmente reprovável. Conforme narrado em audiência e pelo que se extrai dos laudos de fls. 114/155 e 219/234, todos os animais foram privados de alimentação e água. Os animais ficavam confinados no interior de uma residência tomada por fezes e urina espalhadas por todos os cômodos. O cheiro da casa era insuportável. Os animais foram submetidos a condições extremamente precárias de higiene e de saúde. A culpabilidade extrapola o ínsito ao tipo.

Ainda quanto à culpabilidade, os cães estavam naquela situação há muito tempo. A conduta perdurou-se longamente no tempo, exacerbando o sofrimento dos animais, o que aumenta a reprovabilidade do crime.

Quanto às consequências do crime, os animais apresentavam ectoparasitas (pugas e carrapatos). Também apresentavam sinais de brigas e ferimentos. E, após exames laboratoriais, constatou-se que a maioria dos animais estavam com endoparasitoses (vermes intestinais). Os animais apresentavam imenso medo. Alguns até hoje não conseguem receber qualquer tipo de afeto, demonstrando forte trauma. As consequências extrapolam consideravelmente o ínsito ao tipo.

Para cada aumento, deve ser aplicado valor entre as frações de 1/8 a 1/6 sobre o intervalo entre a pena máxima e a mínima. No caso concreto, entendo, à luz da gravidade em concreto e da preponderância de cada aumento, que devem ser acrescidos 4 meses para cada circunstância negativa.

Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão e 25 dias-multa.

Na segunda fase, não incide a atenuante da confissão. O réu não confessou o delito (Inteligência da Súmula 545 do STJ, a *contrario sensu*).

Incide a agravante da calamidade pública.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A agravante da calamidade pública é de ordem subjetiva. Sua incidência pressupõe o efetivo aproveitamento do contexto de pandemia para a prática do delito, não bastando apenas que o delito tenha sido praticado durante a vigência dos Decretos que reconheceram o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19. É o que tem reiteradamente decidido o STJ (HC 632.019/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 10/2/2021; HC 629.981/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 9/2/2021; HC 620.531/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 3/2/2021; e HC 625.645/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 04/12/2020).

No caso concreto, há elementos que evidenciam que o réu se prevaleceu, efetivamente, da situação e contexto de pandemia para a prática do delito. O réu praticou o delito acreditando que sairia impune pela dificuldade de se identificar o crime, em razão das dificuldades e limitações decorrentes da pandemia. Valeu-se da calamidade que, no caso concreto, efetivamente dificultou a repressão ao crime. Incide, portanto, a agravante do art. 61, II, “j”, do CP.

Fixo a pena intermediária em 3 anos de reclusão e 30 dias-multa.

Na terceira fase, incide a causa especial de aumento de pena referente ao concurso formal. Ficou evidenciado que foram pelo menos 16 animais submetidos a maus tratos. As testemunhas relataram que os animais estavam magros e assustados. Certamente, os maus-tratos já perduravam há considerável período de tempo. Essas circunstâncias devem ser consideradas na fixação da pena.

A pena deve ser aumentada no patamar de 1/2, portanto.

Fixo a pena definitiva em 4 anos e 6 meses de reclusão e 45 dias-multa.

Crime de furto de energia elétrica

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que as consequências do crime são negativas.

Quanto às consequências do crime, o furto perdurou durante número



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

considerável de meses. No caso concreto, o prejuízo às concessionárias de fornecimento de energia elétrica foi considerável e extrapolou o tipo penal, ante a continuidade do consumo sem o devido registro. Também observo que o furto de energia, no caso concreto, foi praticado diretamente contra as concessionárias; e não contra um usuário específico. O crime, nesse contexto, causa prejuízo em escala. O crime passa a lesar não apenas a concessionária, mas também toda a coletividade. E, assim, o custo econômico do furto é repassado aos usuários em geral. Essa circunstância não é intrínseca ao furto de energia, porquanto pode ser praticado apenas contra um usuário, que suporta todo o prejuízo. As consequências são especialmente negativas, portanto.

Para cada aumento, deve ser aplicado valor entre as frações de 1/8 a 1/6 sobre o intervalo entre a pena máxima e a mínima. No caso concreto, entendo, à luz da gravidade em concreto e da preponderância de cada aumento, que devem ser acrescidos 4 meses para cada circunstância negativa.

Assim, fixo a pena-base em 1 ano e 4 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Na segunda fase, não incide a atenuante da confissão. O réu não confessou o delito (Inteligência da Súmula 545 do STJ, a *contrario sensu*).

Incide a agravante da calamidade pública.

A agravante da calamidade pública é de ordem subjetiva. Sua incidência pressupõe o efetivo aproveitamento do contexto de pandemia para a prática do delito, não bastando apenas que o delito tenha sido praticado durante a vigência dos Decretos que reconheceram o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19. É o que tem reiteradamente decidido o STJ (HC 632.019/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 10/2/2021; HC 629.981/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 9/2/2021; HC 620.531/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 3/2/2021; e HC 625.645/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 04/12/2020).

No caso concreto, há elementos que evidenciam que o réu se prevaleceu, efetivamente, da situação e contexto de pandemia para a prática do delito. O réu praticou o delito acreditando que sairia impune pela dificuldade de se identificar o crime, em razão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

das dificuldades e limitações decorrentes da pandemia. Valeu-se da calamidade que, no caso concreto, efetivamente dificultou a repressão ao crime. Incide, portanto, a agravante do art. 61, II, “j”, do CP.

Fixo a pena intermediária em 1 ano e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa.

Na terceira fase, não há causas especiais de diminuição ou de aumento da pena.

Fixo a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa.

Procedo à soma das penas (art. 69, CP): 6 anos e 2 meses de reclusão e 65 dias-multa.

À luz das circunstâncias judiciais negativas, concretamente fundamentadas e peculiares ao caso, fixo como inicial o regime semiaberto (art. 33, § 3º, CP, c/c art. 59, CP). A despeito das diversas circunstâncias judiciais negativas e das agravantes aplicáveis, entendo que, à luz da necessidade e da suficiência, o regime semiaberto é suficiente, no caso concreto, para atingir as finalidades da pena.

Deixo de aplicar os arts. 44 e 77 do CP, por ausência dos pressupostos objetivos e subjetivos.

**DISPOSITIVO**

Em razão do exposto, no mérito, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu RAFAEL SOARES PINHEIRO, como incurso nos crimes do art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/1998, por dezesseis vezes, na forma do art. 70 do CP, e do art. 157, § 3º, do CP, na forma do art. 69 do CP, às penas de 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 65 dias-multa, no mínimo legal cada.

O réu deverá permanecer preso.

Concretamente, o réu praticou dois delitos em concurso material. E todos foram praticados de forma intensa ao longo de considerável período de tempo. Mais


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PERUÍBE**
**FORO DE PERUÍBE**
**1ª VARA**
**RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

especificamente quanto ao crime de maus-tratos, o réu agiu com extrema crueldade. Foram pelo 16 animais submetidos a condições extremamente precárias de higiene e de saúde. Os animais apresentavam ectoparasitas (pulgas e carrapatos). Também apresentavam sinais de brigas e ferimentos. E, após exames laboratoriais, constatou-se que a maioria dos animais estavam com endoparasitoses (vermes intestinais). As testemunhas afirmaram que os animais apresentavam imenso medo. Narraram que alguns até hoje nem sequer conseguem receber qualquer tipo de afeto, demonstrando forte trauma. As circunstâncias dos crimes, notadamente quanto ao crime de maus-tratos, revelaram-se especialmente negativas.

Diante da lesividade dos crimes em concreto e do comportamento altamente nocivo do acusado, não há nenhuma outra medida cautelar pessoal apta a evitar a reiteração delitiva.

O *fumus commissi delicti* está agora sobejamente demonstrado, em juízo de cognição plena e exauriente.

O *periculum libertatis* decorre das circunstâncias judiciais negativas, do comportamento do réu e da alta probabilidade de reiteração delitiva. A segregação cautelar é medida que se impõe.

MANTENHO, assim, a prisão preventiva do acusado.

Recomende-se o réu ao presídio em que se encontra preso.

**PROVIDÊNCIAS FINAIS**

Após o trânsito em julgado: **(a)** oficie-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); **(b)** intime-se o réu a pagar a multa em 10 dias (art. 50 do CP e art. 686 do CPP); e **(c)** lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oportunamente, extraia-se a Guia de Cumprimento de Pena (arts. 105 e 106 da LEP e Res. 113/2010 do CNJ).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Decreto, em favor da União, o perdimento dos bens eventualmente apreendidos, arrestados ou sequestrados nestes autos (art. 91, II, CP).

Deixo de aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, por não alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

Deixo de fixar mínimo indenizatório (art. 387, IV, CPP), por ausência de pedido expresso, o qual configura requisito indispensável para tanto, consoante a posição do STJ.

Condeno o réu ao pagamento de custas na forma da lei (art. 804, CPP), observada a concessão de gratuidade processual.

Tomem-se as providências do art. 809 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JOÃO COSTA NETO**  
*Juiz de Direito*

Peruíbe, 01 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**